



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

Interessado: Iremar Flor de Souza (ex-Prefeito Municipal de Pilões)

Objeto: Recurso de Reconsideração.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Inspeção de obra. Município de Pilões. Exercício 2008. Recurso de Reconsideração. Pressupostos de admissibilidade: Conhecimento. Mérito: Procedência parcial do Pedido.

PARECER Nº 01606/11

Cuida-se de Recurso de Reconsideração ajuizado pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, por intermédio do Advogado Rodrigo dos Santos Lima, insurgindo-se contra o Acórdão AC1-TC-01668/2011 (publicado no Diário Oficial Eletrônico do TC-PB em 29 de julho de 2011).

O Dispositivo do Acórdão AC1-TC-01668/2011, decisão atacada, está redigido conforme transcrito abaixo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08582/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

a) Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II, e aos serviços não executados na obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista;

b) Imputar débito ao ex-Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no valor total de R\$ 19.844,64, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e R\$ 11.394,45, correspondente aos serviços não executados na obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;

c) Aplicar multa a aquele ex-Gestor, no valor de R\$ 2.500,00, com fulcro no art. 56, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

Recurso de Reconsideração acompanhado com a documentação em anexo às fls.715/745 e 749/751.

Após a análise do Recurso de Reconsideração apresentado, a Auditoria lavrou o relatório às fls.752/755, a partir do qual chegou, em apertada síntese, a seguinte conclusão: **modificação** no valor excedido de R\$ 11.394,45 para R\$ 7.814,16, no que concerne aos serviços não executados na obra de Construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista; **manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 697/703.**

Em seguida, retornaram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução TC Nº 010/2010). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

O art. 230, da Resolução TC nº 010/2010, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da **publicação da decisão** a qual se pretende impugnar.

No atinente à contagem do prazo, por sua vez o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo (sic) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Interessante notar que, com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 29/07/2011 (sexta-feira).

Pois bem, de acordo com a lei, deve-se considerar que a publicação deu-se no dia 01/08/2011(segunda-feira), 1º dia útil seguinte àquele em que se deu a publicação do *decisum*, pois não se poderiam computar o sábado (30) nem o domingo (31).

Iniciando a contagem de forma ininterrupta em 02 de agosto de 2011(terça-feira), o prazo para a interposição de recurso de reconsideração terminou na terça-feira, 16 de agosto, tendo o recurso sido interposto no dia 15/08/2011, consoante etiqueta do protocolo aposta às fls. 715.

Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração **tempestivo**.

D'outra banda configura-se a **legitimidade** do autor, ex-Prefeito do Município de Pilões, a quem se imputou débito e aplicou multa pessoal, dentre outros aspectos, para recorrer do Acórdão.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

DA PRELIMINAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

O requerente requereu em sede de Preliminar a desconsideração da multa imposta ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. *Iremar Flor de Souza*, sob a alegação de que o mesmo, em momento algum, incorreu na dicção legal de um dos incisos do art. 56 da LOTCE.

Compulsando os autos, constata-se o excesso de pagamento nas despesas realizadas pelo Município de Pilões, no exercício de 2008, concernentes às obras, a saber: postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II; e aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista. Tal prática constitui ato de gestão ilegítima ou antieconômica resultante de injustificado dano ao Erário; destarte, somos pela manutenção da multa aplicada no decisum ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fundamento no art. 56, III da lei Orgânica desta Corte de Contas .

DO MÉRITO

Insurge-se o recorrente contra o Acórdão AC1-TC- 01668/2011, discordando das conclusões desta Corte no que concerne à imputação de débito, bem como, quanto à penalidade que lhe foi imposta – multa pessoal no valor de R\$ 2.500,00.

Cabe ressaltar que, a Prestação de Contas deve ser apresentada de forma **completa** e **regular**, uma vez que a ausência ou a **imprecisão** de documentos é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

Em relação ao pagamento em excesso pelas despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, durante o exercício de 2008, a d. Auditoria retificou o montante de R\$ 19.844,64 para R\$ 16.264,34, sendo R\$ 8.450,19 decorrente da execução de obras de reforma nos postos de Saúde de chã dos cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II, e R\$ 7.814,16, correspondente aos serviços não executados na Obra de construção de uma passagem molhada no acesso à localidade Bela Vista.

Cabe mencionar que toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas”**¹.

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa” (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 08582/09

omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Ressalte-se, a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor.

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 01668/2011, sendo retificado o valor do débito imputado ao Sr. Iremar Flor de Souza de R\$ 19.844,64 para **R\$ R\$ 16.264,34** referentes às obras em que foi detectado excesso de pagamento. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao ex-Gestor do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza.

É como opino.

João Pessoa, 24 de novembro de 2011.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB